



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAS DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
administradora judicial nomeada no processo supracitado, de Recuperação Judicial,
em que é requerente a empresa **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**,
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão de
mov. 1940, apresentar análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial
aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme passa a expor.

I – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Incumbe ao Administrador Judicial verificar se o Plano de Recuperação
Judicial vem sendo cumprido, conforme disposto no art. 22, II, 'a' da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial da Recuperanda foi apresentado no
mov. 156.2, com alterações votadas em Assembleia Geral de Credores (mov. 1102.2 a
1102.5), e homologado em 07/02/2017, conforme decisão proferida no mov. 1224.1.

Nos pontos essenciais, o plano aprovado prevê o pagamento dos
créditos da seguinte forma:

¹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres
que esta Lei lhe impõe: (...)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;





I) CLASSE I - TRABALHISTA:

I.1) Créditos de até R\$ 3.000,00, em 1 (uma) parcela, nos prazos estabelecidos pela CLT;

I.2) Créditos de R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

I.3) Créditos de R\$ 6.000,01 até R\$ 9.000,00, em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

I.4) Créditos acima de R\$ 9.000,00, em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a aprovação do PRJ.

I.5) Créditos ainda em discussão na justiça trabalhista, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira em 90 (noventa) dias a partir da publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial².

II) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA: a) 50% de deságio do valor de face do crédito; b) carência de 24 meses para o pagamento do principal e de juros a partir da data de homologação do Plano; c) correção da dívida pela variação da Taxa Referencial e juros de 1% a.a.; d) pagamento em 13 parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência.

III) CLASSE IV – ME E EPP:

I.1) Créditos de até R\$ 3.000,00, em 1 (uma) parcela, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

² Cláusula modificada em Assembleia, onde constava “36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas” passou a constar “em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira em 90 (noventa) dias”.





I.2) Créditos de R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

I.3) Créditos de R\$ 6.000,00 até R\$ 9.000,00, em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

I.4) Créditos acima de R\$ 9.000,00, em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a aprovação do PRJ.

É oportuno recordar o valor de cada classe de credores constante da lista publicada em edital publicado conforme certidão do mov. 215.1:

CLASSE I - R\$ 1.233.895,75

CLASSE III - R\$ 91.833.733,99

CLASSE IV - R\$ 559.362,87

É importante destacar que, com a homologação do Plano, ocorre a **novação das dívidas**, conforme previsão do art. 59 da Lei 11.101/2005, momento em que a Recuperanda passa a ter a obrigação de pagar os créditos conforme listados no Quadro Geral de Credores, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Observa-se que o edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 foi expedido no mov. 215.1, logo, os pagamentos devem se dar conforme os valores ali listados.

Passa a Administradora Judicial a relacionar as classes e os pagamentos realizados.





I.A) PAGAMENTOS DA CLASSE I

No que se refere à Classe I, a análise dos comprovantes e demais documentos apresentados a esta Administradora Judicial pela Recuperanda demonstra divergências no que se refere aos prazos e valores previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, é de se destacar que esta Administradora utilizou como parâmetro de pagamento a lista acima citada, acrescida de eventuais impugnações de crédito julgadas. E os comprovantes que serviram ao pagamento da dívida são aqueles datados a partir de fevereiro de 2017. Há que se destacar que a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento de período anterior à homologação do plano, os quais não foram computados por esta Administradora Judicial, justamente em razão da data de pagamento.

Segue, para melhor compreensão do d. Juízo, a tabela anexa, a qual demonstra que alguns valores foram pagos **parcialmente, outros em datas diversas daquelas previstas no plano, e outros estão pendentes**.

Tome-se, por exemplo, os credores com créditos acima de R\$ 9.000,00, que deveriam receber a primeira parcela 90 (noventa) dias após a homologação do Plano, cujas parcelas foram pagas, mas após o referido prazo.

Questionada, a Recuperanda informou que alguns pagamentos não foram realizados na forma prevista, pois em trâmite reclamatórias trabalhistas, nas quais os valores estariam em discussão, o que atrairia a incidência da cláusula prevista no plano relativa aos valores controvertidos.

Em outros casos, esclareceram que haviam estimado um valor para o credor na lista e que referido valor, por ser superior ao valor real, não havia sido pago. Acrescentaram que houve termo de quitação pelos referidos credores, mas deixaram de apresentar o termo, limitando-se a apresentar os comprovantes de pagamento das respectivas parcelas.





Importante anotar, na tabela anexa, que foram destacadas as inconsistências entre os pagamentos apresentados e a lista publicada. Durante todo o período de apuração, diversas solicitações foram feitas de esclarecimentos e diversos comprovantes foram enviados pelas Recuperandas, inclusive no dia anterior à apresentação deste relatório.

Confiram-se anexas a tabela resumida e a detalhada, demonstrando como se deram os pagamentos.

I.B) PAGAMENTOS DA CLASSE III e IV

No Plano aprovado, restou consignado que os pagamentos dos credores quirografários se dariam em 13 parcelas anuais, com início dos pagamentos após o período de carência de 24 meses, que se iniciaria a partir da data da homologação do Plano.

Conforme já informado, a decisão que homologou o Plano foi proferida em 07/02/2017.

Dito isso, cumpre observar que, em 03/04/2019, o credor KOREA TRADE INSURANCE, cessionário de credores pertencentes à Classe III, **pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, IV, da LFR, alegando que **não havia recebido o pagamento da primeira parcela** de seu crédito, listado na classe quirografária, no prazo estipulado, conforme petição de mov. 1823.1.

Sustentou que, considerando que a homologação do Plano se deu em 07/02/2017, o prazo de carência de 24 meses teria se encerrado em 07/02/2019 e que o início dos pagamentos dos credores quirografários deveria ter ocorrido em **08/02/2019**.





Questionada, a Recuperanda reiterou as informações prestadas ao credor, argumentando que o vencimento da primeira parcela poderia se dar até o final do período de 12 meses após a carência, considerando que a parcela é anual.

De fato, no Plano de Recuperação Judicial consta a determinação de que os pagamentos para a Classe III devem ocorrer em 13 parcelas anuais a partir do término do período de carência. Contudo, referida cláusula não é clara quanto ao prazo de **vencimento** dessa parcela anual.

No caso, poder-se-á considerar que o vencimento da parcela anual se dará apenas em 06/02/2020, data em que findará o prazo anual. Constata-se, de todo modo, que não houve pagamentos realizados em relação à Classe III.

No que se refere à Classe IV, a Administradora Judicial recebeu todos os comprovantes demonstrando o integral pagamento.

II – PAGAMENTOS AO ANTERIOR ADMINISTRADOR JUDICIAL

Solicitados documentos à Recuperanda, esta informou que o valor total pago a título de remuneração do Administrador Judicial anterior corresponde ao total de R\$ 1.103.896,09 (um milhão, cento e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos).

Contudo, não foram enviados alguns comprovantes de pagamento, os quais foram deixados em branco na tabela elaborada (anexa). Assim, considerando os comprovantes de transferência bancária enviados, restou comprovado o pagamento de R\$ 1.041.703,33 (um milhão, quarenta e um mil, setecentos e três reais e trinta e três centavos).

Dessa forma, esta Administradora informa que já solicitou o envio dos 4 comprovantes faltantes e que aguarda o retorno das Recuperandas, oportunidade em que apresentará no processo o valor pago.





III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, respeitosamente:

- a) **opina** pela necessidade de intimação da Recuperanda, para que apresente os esclarecimentos quanto às inconsistências nos pagamentos da classe trabalhista;
- b) **opina** pela análise deste d. juízo quanto à cláusula do Plano que prevê as condições de pagamento da Classe III, a fim de dirimir a questão controversa do vencimento das parcelas;
- c) requer a juntada do Relatório Mensal de Atividades – RMA, de maio de 2019.

S.M.J., este é o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

